



LEI Nº 270 /2009, de 21 de agosto de 2009.

SÚMULA: Revoga a Lei 242-002/2008 de 02 de abril de 2008, Reorganiza o Sistema Municipal de Educação e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa – Ce, faço saber que a Câmara Municipal de Monsenhor Tabosa – Ce aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º - Fica criado o Sistema de Ensino do Município de Monsenhor Tabosa, que tendo por escopo a educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, fundamentada nos princípios de liberdade, solidariedade humana, igualmente e justiça social possui por finalidade:

- I. pleno desenvolvimento do ser humano;
- II. a formação do educando e dos educadores para o exercício pleno da cidadania;
- III. a valorização e promoção da vida;
- IV. a produção e a difusão do saber do conhecimento.

Praça 7 de Setembro, 15 - Centro - CEP: 63.780-000 - Monsenhor Tabosa - Ceará

CNPJ: 07.693.989/0001-05 CGF: 06.920.200-1

Fone: (88) **3696.2171** / Fax: (88) **3696.2172**



CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino compreende os seguintes órgãos:

- I. a Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas de educação básicas;
- II. o Conselho Municipal de Educação, como órgão deliberativo, normativo e consultivo da Secretaria de Educação e das escolas de educação básicas da rede municipal além das unidades escolas privadas da educação infantil;
- III. o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, como órgão deliberativo, fiscalizador e consultivo dos recursos do PNAE e PNAC, bem como da qualidade e quantidade da merenda escolar.
- IV. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB, como órgão, deliberativo, fiscalizador, consultivo dos recursos do FUNDEB.
- V. as escolas de educação infantil e de ensino fundamental, num âmbito da educação básica, mantidas e administradas pelo poder público municipal; e
- VI. as unidades escolares – creches e pré-escolas – mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do sistema municipal de ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do poder público municipal no âmbito da educação básica.

Art. 4º - Para cumprir suas atribuições, a Secretaria contará com:

- I. estrutura administrativa e quadro de pessoal próprio;
- II. contas bancárias próprias para movimento dos recursos vinculados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, movimentadas pelo titular da Secretaria em conjunto com o chefe do Executivo ou com quem ele nomear; e



III. fará divisão do território municipal, de caráter administrativo, para melhor executar sua política administrativa.

§ 1º. O território do município de Monsenhor Tabosa será dividido em 08 (oito) regiões – Região 1; Região 2; Região 3; Região 4; Região 5; Região 6; Região 7 e Sede.

§ 2º. Caberá ao Secretário de Educação através de portaria, definir a qual região cada escola pertence.

Art. 5º - As ações da Secretaria Municipal de Educação se pautarão pelos princípios de gestão democrática, pela produtividade e pela racionalidade sistêmicas e pela autonomia das unidades escolares.

Art. 6º - As escolas da rede municipal de educação infantil e de ensino fundamental elaborarão periodicamente seu projeto político-pedagógico dentro dos parâmetros da política educacional do Município e de progressivos graus de autonomia, e contarão com um regimento escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

§ único. O projeto político-pedagógico e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do Município, constituir-se-ão em referencial para a autorização de cursos, avaliação de qualidade e fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino de competência do Conselho Municipal e Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º - As escolas mantidas pela iniciativa privada que oferecem educação infantil deverão ser credenciadas e ter seus cursos autorizados segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação, sem o que não estarão aptas a obter alvará de funcionamento.

§ 1º - Todos os estabelecimentos de educação infantil no Município serão fiscalizados por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação com parâmetro nas normas dos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Educação e no proposto no projeto político-pedagógico de cada escola.

§ 2º - Constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, ser-lhe-á dado prazo para saná-las, findo o qual será cassado o alvará de funcionamento.



TITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 8º - O Conselho Municipal de Educação de Monsenhor Tabosa passa a ter caráter deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino, com o objetivo de:

I – assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participa da definição das diretrizes da educação no âmbito do Município e concorrer para elevar a qualidade dos serviços educacionais; e

II – propugnar para que a educação seja direito de todos e assegurada mediante políticas educacionais, econômicas, sociais e culturais, visando garantir o acesso o ingresso, a permanência e o sucesso à educação contínua e de qualidade sem qualquer discriminação e pela gestão democrática nas escolas de seu sistema de ensino.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS E DOS MEMBROS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 9º - O Conselho Municipal de Educação será constituído conforme as Leis Federais nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a de nº 11.494 de 20 de junho de 2007.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Educação será composto por dois Órgãos:

- I. Câmara de Educação Infantil;
- II. Câmara de Educação Fundamental;

Art. 11 - O Conselho Municipal de Educação será constituído de 23 Membros, entre titulares e suplentes, com a seguinte composição:

I – O Secretário de Educação do Município, como membro nato;



- II – um professor representante das Regiões 1 e 2, escolhido pelo Secretário de Educação em uma lista tríplice escolhida entre Gestores das Escolas das Regiões 1 e 2;
- III – um professor representante das Regiões 3 e 4, escolhido pelo Secretário de Educação em uma lista tríplice escolhida entre Gestores das Escolas das Regiões 3 e 4;
- IV - um professor representante das Regiões 5 e 6, escolhido pelo Secretário de Educação em uma lista tríplice escolhida entre Gestores das Escolas da Regiões 5 e 6;
- V – um professor representante da Região 7, escolhido pelo Secretário de Educação em uma lista tríplice escolhida entre Gestores das Escolas da Região 7;
- VI - um professor representante da Sede, escolhido pelo Secretário de Educação em uma lista tríplice escolhida entre Gestores das Escolas da Sede;
- VII – dois representantes da Associação de Pais e Mestres das escolas públicas;
- VIII – um representante da sociedade civil organizada e ligada diretamente à Educação;
- IX – um representante da comunidade indígena;
- X – dois representante dos trabalhadores municipais em educação;
- XI – um representante dos trabalhadores em instituições infantis municipais;
- XII – um representante dos professores da iniciativa privada;
- XIII – um representante dos trabalhadores em instituições infantis filantrópicas;
- XIV - dois representantes dos Conselhos Escolares e/ou Grêmio Estudantil;
- XV – um representante dos diretores das unidades escolares municipais;
- XVI – um representante da Administração Pública Municipal/Secretaria de Educação;
- XVII – um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;
- XVIII – um representante das instituições privada da educação infantil;

Praça 7 de Setembro, 15 - Centro - CEP: 63.780-000 - Monsenhor Tabosa - Ceará

CNPJ: 07.693.989/0001-05 CGF: 06.920.200-1

Fone: (88) 3696.2171 / Fax: (88) 3696.2172



XIX – um representante da Câmara Municipal de Monsenhor Tabosa; e

XX – um representante do Conselho Tutelar;

§ 1º - a escolha dos participantes da lista tríplice, de que trata os itens de II a IV, será feita entre os Gestores de cada Escola da(s) sua(s) Região(ões), em reunião específica, indicando os 3 mais votados;

§ 2º - a Câmara de Educação Infantil será composta por três conselheiros, sendo pelo menos um representante das Unidades de Educação infantil e emitirá parecer sobre consultas e normas para a deliberação do Pleno;

§ 3º - a Câmara de Ensino Fundamental será composta por três conselheiros, sendo pelo menos um representante das Unidades do Ensino Fundamental e emitirá parecer sobre consulta e normas para a deliberação Plena;

Art. 12. A eleição dos representantes das entidades de cada segmento que comporão como titulares e suplentes o Conselho Municipal de Educação dar-se-á durante a Conferência Municipal de Educação e entre os respectivos segmento, com exceção dos representantes especificados nos itens I a IV do artigo anterior.

§ 1º - os nomes apresentados como membros representantes das entidades na composição do Conselho Municipal de Educação serão eleitos em assembléia convocadas e coordenadas por cada segmento, até trinta dias, antes da data da Conferência Municipal de Educação, onde haverá apresentação dos nomes e da data da respectiva eleição ou reunião.

§ 2º - os representantes eleitos serão nomeados pelo poder executivo que, respeitando a indicação dos segmentos, homologará a eleição e os nomeará por decreto, empossando-os em até sessenta dias contados da data da Conferência Municipal de Educação.

§ 3º - os membros suplentes terão plenos poderes para substituir o respectivo membro titular provisoriamente em caso de eventuais ausências ou em definitivo quando ocorrer vacância da titularidade.

§ 4º - os membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir no município de Monsenhor Tabosa.

Art. 13. As entidades representantes eleitas para o Conselho Municipal de Educação terão mandado de dois anos, podendo ser reeleitos.



Art. 14. A função de membros do Conselho Municipal de Educação não será renunciada, sendo o seu exercício considerado relevante serviço prestado à educação.

Art. 15. O Conselho Municipal de Educação realizará reuniões, organizar-se-á e aplicará penalidade de acordo com as suas disposições estatutárias e regimentais.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 16 - São órgãos da Câmara Deliberativa, Normativa e Consultiva do Conselho Municipal de Educação:

- I. o Plenário;
- II. a Diretoria Executiva; e
- III. o Conselho Fiscal.

§ 1º - na primeira reunião do Conselho Municipal de Educação serão eleitos os membros que comporão a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal;

§ 2º - o Conselho Municipal de Educação reunir-se-á, ordinariamente de dois em dois meses e extraordinariamente a qualquer tempo;

Art. 17. A Diretoria Executiva será composta por quatro membros, escolhidos dentre os conselheiros titulares, para ocupar as seguintes pastas;

- a) Presidência;
- b) Vice-presidência;
- c) Primeira Secretaria;
- d) Primeira Tesouraria.

Parágrafo único. O mandato dos cargos aqui deferidos será de dois anos, sendo permitidas reconduções.



Art. 18. O Conselho Fiscal órgão controlador das finanças do Conselho Municipal de Educação, será constituídos de quatro membros, escolhidos dentre os conselheiros titulares, três deles efetivo e um suplente.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal será presidido por um membro deste, escolhido por voto direto e aberto entre os que o compõe.

Art. 19. Os encargos financeiros do Conselho Municipal de Educação serão oriundos de dotação próprios e consignados no orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. As despesas de manutenção do Conselho Municipal de Educação, no exercício de 2007, correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 20. O Conselho Municipal de Educação terá a seguintes atribuições:

I – gerenciar os recursos orçamentários destinado ao Conselho Municipal de Educação constantes no orçamento da Educação;

II – manifestar-se sobre aplicação, desativação. Localização e conservação das unidades escolares do Município, ouvidos a Secretaria de Educação e o Conselho Municipal do FUNDEB;

III – propor medidas para a adequação dos espaços físicos das unidades escolares de acordo com a legislação vigente;

IV – acompanhar e/ou estabelecer critérios bem como fiscalizar a concessão de bolsas de estudos a serem custeadas com recursos municipais;

V – acompanhar a aplicação dos recursos destinados a manutenção e ao custeio do ensino em conformidade com a Lei Orgânica Municipal;

VI – manter intercâmbio com os demais conselhos;

VII – elaborar o seu Regimento interno a ser aprovado em plenária do Conselho Municipal de Educação;

VIII – acompanhar o cumprimento das leis que regem a Educação Infantil e o Ensino Fundamental nas unidades do Sistema Municipal de Ensino;



IX – elaborar com o Poder Executivo na definição das políticas de educação escolar do Município, elaborando proposta para o Plano Municipal de Educação e para as Leis Orçamentárias Anuais e Plurianuais;

X – assessorar a Secretaria Municipal de Educação na discussão do projeto político-pedagógico do Sistema e das unidades escolares;

XI – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino para garantir e aperfeiçoar sua qualidade;

XII – fixar norma nos termos da lei para:

- a) a educação infantil e o ensino fundamental;
- b) o funcionamento e o credenciamento das instituições de ensino;
- c) a educação e o ensino fundamental destinado a educandos com necessidades especiais;
- d) o ensino fundamental destinado a jovens e adultos que ele não tiveram acesso em idade própria;
- e) a educação infantil e o ensino fundamental destinados a educandos indígenas;
- f) a produção, o controle e a avaliação de programas de educação a distância;
- g) o currículo dos estabelecimentos de ensino público de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos;
- h) a elaboração de regimentos dos estabelecimentos de ensino;
- i) o treinamento de serviço previsto no § 40, do art. 87 da LDB.

XIII – aprovar:

- a) o Plano municipal de Educação, nos termos da legislação vigente;
- b) os regimentos e base curriculares das instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino.



XIV – emitir parecer sobre convênio, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais e área fim que o Poder Público Municipal pretende celebrar;

XV – acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do Município;

XVI – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica que lhe foram submetidos pelo Prefeito ou pelo Secretário de Educação e entidades de âmbito municipal ligada a educação;

XVII – estabelecer critérios para fins obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público pelas instituições de ensino privadas sem fins lucrativas; e

XVIII – exercer outras atribuições previstas em leis ou decorrentes de suas funções.

Art. 21. O Conselho Municipal de Educação poderá formalizar uma deliberação interconciliar em regime de colaboração com o Conselho Estadual de Educação para atualizar, credenciar e supervisionar as escolas filantrópicas e privadas que ofereçam educação infantil ou ensino fundamental infantil.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa, aos 21 de agosto de 2009.


JOSÉ ARAÚJO SOUTO
Prefeito Municipal